

PARECER.

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE QUANTIDADE
OFÍCIO Nº 46-A/2020 REFERENTE AO CONTRATO Nº 20191129001
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2310001/2019**

Sr. Pregoeiro,

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de quantidade para o contrato nº **20191129001** com sentido de não interrupção dos serviços por se tratar de prestação de serviços para atender as demandas da secretária de Obras.

Nesse sentido, a solicitação disposta no referido processo tem por finalidade e objetivo o parecer conclusivo se há possibilidade de aditivo de quantidade para a não interrupção das obras nos ramos do Município, evitando a descontinuação das obras públicas.

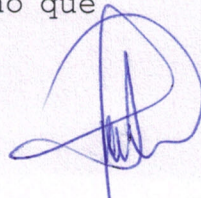
É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, impondo a todos os seus destinatários que realizem prévio procedimento licitatório antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

Nestes moldes, observa-se preliminarmente que este Parecer deve ater-se à análise do pedido de aditivo de quantidade dos **itens 030437, 052407, 052408, 052406 e 052410** com um percentual de 25%.

Conforme informações que constam no processo licitatório de nº **20191129001/2019**, é possível aditiva o contrato no que



se refere a quantidade solicitada, pois, a justificativa da Secretaria Municipal de Obras/Administração é totalmente plausível dentro do princípio da Legalidade no tocante a não interrupção nos serviços de **manutenção dos ramais em todo o Município de Primavera**, evitando a descontinuação das obras públicas no município, possibilitando tais serviços continuarem a ser prestados, objeto deste contrato.

Neste sentido, esta procuradoria entende que seja possível o aditivo de quantidades para os itens solicitados com fulcro no **art. 57, II e Art. 65 §1º da Lei n.º 8.666/93**.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

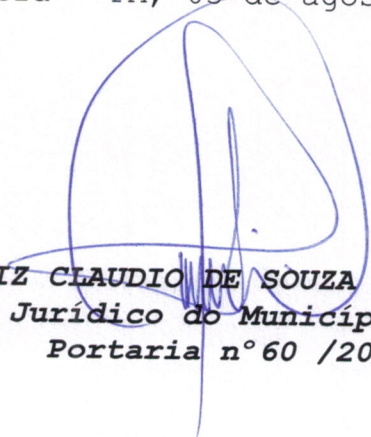


III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está Procuradoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE**, e aceitação de aditivo de quantidade dos itens supracitados, pois, justificam o próprio interesse público permanecendo principalmente as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Primavera - PA, 03 de agosto de 2020.



LUÍZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Portaria nº 60 /2018